

**À SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONFINÓPOLIS DE  
MINAS – MG**

**VIVIANE RODRIGUES BRAULIO**, brasileira, casada, servidora pública municipal, inscrita no CPF 089.010.806-48, portadora do RG MG-15.746.163 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Dalva de Abreu, nº 43, centro, nesta cidade, vem perante Vossa Senhoria, solicitar que seja realizado assistência médica para custeio do serviço médico no qual serei submetida, em razão da lesão na face decorrente do acidente veicular no desempenho da atividade do cargo de enfermeira que exerço nesse órgão público.

Como é de conhecimento notório, em razão do acidente, será necessário a realização de operação de elevado risco para reconstrução do sistema respiratório, tendo em vista a deformidade do nariz.

O serviço médico e o serviço hospitalar são de alto custo, não havendo condições de proceder com o custeio total.

Frisa-se que a companhia de seguro providenciará o custeio no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), sendo disponibilizado apenas R\$25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), visto que descontado o valor do DPVAT do dia acidente.

No entanto, o valor disponibilizado pela seguradora não é suficiente para cobertura total dos serviços.

Nesse sentido, peço que seja concedido via administrativamente o custeio do restante do valor para realização da cirurgia de rinosseptoplastia, conforme orçamentos anexos.

Peço atenção e deferimento do pedido.

**VIVIANE RODRIGUES BRAULIO**  
CPF 089.010.806-48



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**

*Bonfinópolis no coração da gente.*

ADM 2021-2024

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – [www.bonfinopolis.mg.gov.br](http://www.bonfinopolis.mg.gov.br)

Bonfinópolis de Minas, 17 de outubro de 2022.

Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal

**Solicitante:** Secretaria Municipal de Saúde

**Objeto:** Custeio de despesa médica para realização de cirurgia de rinosseptoplastia da Servidora Viviane Rodrigues Braulio.

Sirvo-me do presente para solicitar de V. Exa. a competente Autorização para Custeio de despesa médica para realização de cirurgia de rinosseptoplastia da Servidora Viviane Rodrigues Braulio, conforme relatório médico, conforme quantitativos e especificações constantes abaixo:

Item	Discriminação do serviço	Servidora/Paciente
01	cirurgia de rinosseptoplastia	Viviane Rodrigues Braulio

Atenciosamente

**NILVÉSIA APARECIDA LUIZ BRANDÃO**

Secretária Municipal de Saúde



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**

*Bonfinópolis no coração da gente.*

ADM 2021-2024

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – [www.bonfinopolis.mg.gov.br](http://www.bonfinopolis.mg.gov.br)

**DESPACHO/CIRCULAR**

De: Manoel da Costa Lima

Para: Setor de Contabilidade

Assessor Jurídico

Comissão Permanente de Licitação

Data: 17.10.2022

Preliminarmente à autorização solicitada para Custeio de despesa médica para realização de cirurgia de rinosseptoplastia da Servidora Viviane Rodrigues Braulio, conforme relatório médico, o presente processo deverá tramitar pelos setores competentes com vistas:

1. Ao setor contábil para indicação de recursos de ordem orçamentárias para fazer face à despesa;
2. À Tesouraria para informar a disponibilidade de recursos para cobrir as despesas com a contratação;
3. Ao Assessor Jurídico para elaboração de parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação a serem adotadas no certame, ou outra medida cabível para aquisição;
4. Ao Setor de Licitação para realizar a elaboração do instrumento que se fizer necessário para aquisição;

Atenciosamente,

**MANOEL DA COSTA LIMA**

Prefeito Municipal

Ilma Sra.

Nádylla Aparecida Silva e Souza

Nesta.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**

*Bonfinópolis no coração da gente.*

ADM 2021-2024

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – [www.bonfinopolis.mg.gov.br](http://www.bonfinopolis.mg.gov.br)

Bonfinópolis de Minas, 17 de outubro de 2022.

De: Contadora.

Para: Comissão Permanente de Licitação

À Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Senhora Nádylla Aparecida Silva e Souza

Informo que as despesas referentes ao Custeio de despesa médica para realização de cirurgia de rinosseptoplastia da Servidora Viviane Rodrigues Braulio, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

Classificação Orçamentária		Ficha Orçamentária
02.05.01.10.302.1001.2107	3.3.90.39.00	Ficha 356

**ADRIANA SILVA CARDOSO**

CRC: MG114.652/O-5

Contadora



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**

*Bonfinópolis no coração da gente.*

ADM 2021-2024

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – [www.bonfinopolis.mg.gov.br](http://www.bonfinopolis.mg.gov.br)

Bonfinópolis de Minas, 17 de outubro de 2022.

De: Tesoureiro Municipal.

Para: Comissão Permanente de Licitação  
À Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Senhora Nádylla Aparecida Silva e Souza

Informo que possuo condição financeira no valor de **R\$16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais)**, para cobertura das despesas com objeto supra, para atendimento a Secretaria Municipal de saúde.

**RENATO VANTUIR TAVARES**  
Secretário Municipal de Fazenda



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

*Bonfinópolis no coração da gente.*

ADM 2021-2024

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – [www.bonfinopolis.mg.gov.br](http://www.bonfinopolis.mg.gov.br)

## PARECER JURÍDICO

**OBJETO: Custeio de despesa médica para realização de cirurgia de rinosseptoplastia da Servidora Viviane Rodrigues Bráulio.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de autos conclusos encaminhado a esta Procuradoria Geral, para cumprimento nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, na qual requer parecer para os atos visando a **Custeio de despesa médica para realização de cirurgia de rinosseptoplastia da Servidora Viviane Rodrigues Bráulio.**

Acompanha o pedido documentação comprobatória da indicação médica, pesquisa de preço, Boletim de Ocorrência, relatório de comunicação de acidente de trabalho - CAT e autorização para abertura de contratação.

É o que nos cumpre a relatar, passemos à análise.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Quanto à modalidade de contratação, apresenta-se pela Dispensa de licitação, a ser celebrado pelo Município, com objetivo de Custeio de despesa médica realização de cirurgia de rinosseptoplastia da Servidora Viviane Rodrigues Bráulio, nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, no qual passo a esclarecer.

O dever de indenizar exige a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano sofrido pela pessoa, o ato ilícito que resultou nesse dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano por ele produzido.

Para que gere a responsabilidade do Estado, imprescindível que se estabeleça um nexo causal entre o dano e a ação do agente, comissiva ou omissiva, sem o que não haveria o prejuízo, não importando se agiu com culpa ou dolo, elidindo-se a responsabilidade civil se não houver um comportamento contrário à ordem jurídica.

No presente caso, constata-se a presença dos requisitos ensejadores do dever de indenização. A servidora Viviane encontrava-se em deslocamento originário da cidade de Unaí, com destino a este Município, vez que servidora do quadro efetivo de enfermeira.

O veículo Ambulância que a vítima estava colidiu frontalmente com veículo que transitava em sentido contrário, tendo a vítima Viviane sofrido diversas e sérias lesões visíveis, já que restou destruído o sistema respiratório do Nariz, conforme laudo médico, CAT e exames de tomografias anexos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 841.526, de Relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, proferido em sede de repercussão geral, concluiu pela aplicabilidade da teoria do risco administrativo "tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas".

Conforme entendimento do Tribunal Pleno:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

*Bonfinópolis no coração da gente.*

ADM 2021-2024

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – [www.bonfinopolis.mg.gov.br](http://www.bonfinopolis.mg.gov.br)

*"A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral." (Julgado em 30.03.2016, Acórdão Eletrônico DJe-159 Divulg 29.07.2016 Public 01.08.2016)*

Vejamos, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:*

*(...)*

*§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*

A luz do entendimento do TJMG sobre o tema, podemos observar o firme posicionamento:

**APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - ACIDENTE DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO COMMISSIONADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - CONFIGURAÇÃO - QUEDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - MOBILIÁRIO INADEQUADO - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS - NÃO DEMONSTRADOS - DANO MORAL - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

*- A responsabilidade do Estado - assim compreendida a União, os Estados-membros e os Municípios - é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo a Administração Pública, suas autarquias, fundações, assim como as concessionárias de serviço público, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, pelo que desnecessária a comprovação da culpa.*

**- O Município réu responde por danos decorrentes de acidente de trabalho, relativo à queda sofrida pelo servidor dentro do ambiente laboral, quando não prova a existência de causa excludente de sua responsabilidade, como o caso fortuito.**

*- Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que se faz a relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, impondo-se a manutenção do valor da reparação no caso concreto.*

*- Ausente demonstração de perda remuneratória no período de afastamento do servidor do trabalho, tampouco diminuição da capacidade laborativa, após alta médica, inexistente obrigação de indenização por lucros cessantes ou pensão vitalícia, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.228695-9/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

*Bonfinópolis no coração da gente.*

ADM 2021-2024

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – [www.bonfinopolis.mg.gov.br](http://www.bonfinopolis.mg.gov.br)

*Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)*

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO - QUEDA DE ESCADA - CHOQUE DA FACE CONTRA SUPERFÍCIE DE CONCRETO - ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO IMPREVISÍVEL PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE EPI OU SUPORTE AO FUNCIONÁRIO - NEXO CAUSAL PRESENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - VALOR DO DANO MORAL E ESTÉTICO - MANUTENÇÃO - ANGÚSTIA E SOFRIMENTO DECORRENTE DO TRATAMENTO - LESÕES E MARCAS IRREVERSÍVEIS NA FACE - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1. A Constituição da República, dispõe em seu art. 37, § 6º, que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, sob a modalidade do risco administrativo, é objetiva. 2. Neste contexto, há que se perquirir acerca dos elementos necessários para a caracterização da responsabilidade objetiva, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo causal. 3. Está evidenciado o nexo causal, entre a designação do funcionário para exercer a sua atividade laboral em local com alto risco de acidente sem o fornecimento de do equipamento de proteção individual e os danos que lhe foram causados em decorrência de acidente. 4. Mantido o quantum indenizatório fixado a título dos danos morais e estéticos, por ser adequado. 5. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.127181-0/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2022, publicação da súmula em 15/09/2022)

De mais a mais, vislumbra-se elementos favoráveis ao deferimento do pedido.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria Geral do Município OPINA favoravelmente a proceder com a indenização pleiteada.

Tendo em vista a condição, firmo entendimento para que proceda com a contratação direta com o setor hospitalar e médico, de modo a proceder com o controle no custeio, sendo, SMJ, passível de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, para a atendimento do objeto discriminado no procedimento.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior, salvo melhor juízo.

Bonfinópolis de Minas – MG, 17 de outubro de 2022.

**JOSÉ JAIME MARTINS JÚNIOR**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 187.050